

08-10-19

SEB

=====
45 TC-009512/026/16

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Barueri.

Organização Social: Associação Inovação Social.

Responsáveis: Luciano José Barreiros (Secretário Municipal de Suprimentos) e Michele dos Santos Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis publicada no D.O.E. de 05-07-16.

Exercício: 2013.

Valor: R\$6.668.957,59.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

=====

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS NA FINALIDADE PACTUADA. DESPESAS IMPRÓPRIAS. PARECER CONCLUSIVO DESFAVORÁVEL. CONDENAÇÃO DA ENTIDADE À DEVOLUÇÃO DE VALOR APLICADO EM DESPESAS ESTRANHAS AO OBJETO. IRREGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1 Tratam os autos de **comprovação da aplicação de recursos públicos** transferidos, no montante de R\$ 6.668.957,59, pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI à ASSOCIAÇÃO INOVAÇÃO SOCIAL**, no exercício de **2013**, em decorrência do Contrato de Gestão nº 206/13, de 25-03-13, objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços nos **Centros Comunitários**, localizados nos bairros Parque Imperial, Engenho Novo, Jardim Paraíso e Parque dos Camargos, assegurando assistência universal e gratuita à família.

1.2 Na instrução dos autos, a **Fiscalização** (fls.294/316) apontou as seguintes ocorrências:

a) ausência de comprovação de publicação do relatório das atividades desenvolvidas no gerenciamento dos Centros Comunitários, custeadas com os recursos repassados;

b) o relatório de atividades não apresenta as quantidades de atendimentos, de cursos ministrados/participantes e de refeições, tampouco

informa os custos relacionados;

c) despesas injustificadas e impróprias no montante de R\$ 389.833,19;

d) não execução das atividades e não atingimento das finalidades previstas no Plano de Trabalho;

e) incompatibilidade entre o montante autorizado para o exercício seguinte e o valor das disponibilidades constantes no balanço patrimonial;

f) divergência entre o total de despesas contido no demonstrativo integral de receitas e despesas e o valor contabilizado no balancete de verificação;

g) execução de serviços não previstos no Plano de Trabalho;

h) emissão de Parecer Conclusivo desfavorável pelo Órgão Concessor;

i) realização de despesas em desconformidade com o disposto no regulamento de compras;

j) carência de apresentação da demonstração de resultado de exercício e da demonstração das mutações do patrimônio líquido da beneficiária;

k) inexistência de documentos comprobatórios de que não houve contratação de parentes de dirigentes da entidade, bem como de empresas de suas propriedades;

l) falta de apresentação de certidões de regularidade com os encargos sociais (INSS, FGTS e PIS/PASEP).

1.3 Regularmente **notificadas** as partes¹ (fls. 319 e 350), o **então Prefeito do Município de Barueri** e o **ex-Secretário de Suprimentos da Municipalidade** – responsável pela transferência dos recursos – apresentaram justificativas (fls.344/349).

Aduziram que a celebração do contrato de gestão visou dar

¹ Prefeito à época, Sr. Gilberto Macedo Gil Arantes; Ex-Secretário de Suprimentos e responsável pela transferência dos recursos, Sr. Luciano José Barreiros e Ex-Presidente da entidade, Sra. Michele dos Santos Silva (notificação pessoal-fl.350).

cumprimento ao artigo 203 da Constituição Federal, que dispõe sobre a prestação de assistência social a quem dela necessitar.

Sustentaram que a Associação Inovação Social, qualificada como Organização Social, desenvolveu programa específico em busca de aperfeiçoamento e melhoria do serviço público local, definindo metas “suficientes a produzir excelentes resultados”.

Asseveraram que a Prefeitura Municipal de Barueri sempre atuou respeitando rigorosamente os princípios norteadores da Administração Pública. Desta feita, diante do não cumprimento das metas pela entidade e em virtude da ocorrência de despesas impróprias e não justificadas, procedeu à abertura de processo administrativo, que conduziu à rescisão do contrato de gestão.

Colacionou aos autos relatório de atividades, relatório da análise de prestação de contas, extratos bancários, fluxo de caixa, certidões e parecer conclusivo desfavorável

1.4 A **Unidade de Economia** (fls.353/354) da **Assessoria Técnico Jurídica - ATJ** manifestou-se pela **irregularidade** da prestação de contas e condenação da entidade à devolução da totalidade dos recursos repassados, pois os esclarecimentos prestados não lograram superar os apontamentos da Fiscalização.

Acompanhando a manifestação de sua antecessora, a **Unidade Jurídica** (fls.355/356) externou entendimento no sentido de **desaprovação** do feito.

A **Chefia** (fl.357) da **ATJ** encaminhou os autos.

1.5 O **Ministério Público de Contas** (fl.357v) obteve vista dos autos e certificou que o processo não foi selecionado para manifestação nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 De início, destaco que o Contrato de Gestão nº 206/13, de 25-06-13, que deu origem à presente prestação de contas, bem como o

1º Termo Aditivo², de 19-11-13, foram julgados regulares por este Tribunal, consoante r.decisão desta E.primeira Câmara, de 25-11-14, sob a relatoria do E.Conselheiro Renato Martins Costa (TC-023290/026/13).

2.2 Feita essa observação, a instrução dos presentes autos indica que a matéria não se encontra em condições de receber a aprovação desta Corte de Contas.

Isso, porque as justificativas e documentos apresentados pela Origem não lograram superar os apontamentos da Fiscalização.

2.3 Do compulsar dos autos e seus anexos, verifico que a entidade, visando à implantação do projeto “Integrando Famílias”, executou serviços de proteção social básica, mediante desenvolvimento de atividades pedagógicas, de raciocínio lógico, culturais – artes plásticas, dança, música – de geração de renda – artesanato, manicure, pedicure, design de sobancelhas, cozinha experimental, empreendedorismo –, junto a crianças, adolescentes, adultos e famílias do Município de Barueri.

Não obstante, consoante avaliação realizada pela Administração Municipal, as metas pactuadas no Plano de Trabalho não foram alcançadas pela entidade:

Metas	% de alcance
Nível de frequência nas atividades propostas – meta ajustada em 15.760 usuários e o realizado foi de 9.002 usuários	42,88%
Conclusão de módulo de curso e/ou conclusão de curso – não constam informações	-
Busca ativa de beneficiário: Apenas os seguintes itens atingiram 80% da meta pactuada: formação e desenvolvimento; oficinas culturais; geração de renda; Os itens: oficinas esportivas; enfrentamento à violência contra a mulher; e serviços em núcleos descentralizados não atenderam à meta proposta. Em relação ao item reposição de usuários desistentes, não constam informações.	-
Implantação de Sistema de atendimento ao usuário	100%

Do aludido quadro, conclui-se que em apenas um item a entidade cumpriu 100% da meta ajustada; em outros itens, o cumprimento foi parcial, e, ainda, para várias atividades, não constam informações sobre a execução.

2.4 A sobredita análise resultou em emissão de **Parecer Conclusivo**

² Objetivou a inclusão dos Anexos Técnicos III (Descrição dos Serviços – Plano de Trabalho), IV (Sistema de Pagamento) e V (Indicadores de Qualidade Sistemática e Avaliação); a alteração de diversos itens do ajuste, bem como a supressão do valor correspondente ao Centro Comunitário “Jaraguá Mirim”.

Desfavorável (fls.289/293), o qual aponta, também, **despesas impróprias e injustificadas** no montante total de R\$389.833,19, escorado no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 06/14 (fl.99 do Anexo II dos autos), elaborado pelo Departamento Técnico de Controle de Organizações Sociais da Prefeitura Municipal de Barueri, que identificou, mediante análise minudente das despesas realizadas pela entidade, diversas ocorrências de irregularidade, tais como despesas sem comprovação (R\$10.000,00 – fl.82 do Anexo I dos autos; R\$153.817,01– fl.99 do Anexo I dos autos) e despesas injustificadas (R\$1.622,15 – fl. 99 do Anexo I dos autos) ³.

2.5 Noto que, diante das irregularidades verificadas, a Origem procedeu à abertura de processo administrativo, tendo sido o contrato de gestão rescindido (documento nº 01 do Anexo II dos autos), a partir de 31-05-14, nos termos do inciso II do artigo 78 c.c. inciso I do artigo 79 da Lei federal nº 8.666/93⁴; não constando, contudo, informação acerca da devolução das despesas impróprias por parte da organização social ou a sua inscrição na dívida ativa.

Destarte, subsistem os apontamentos consignados pela Fiscalização, sendo que os argumentos apresentados pela Origem não foram suficientes para relevá-los ou afastá-los, de modo que a aplicação parcial dos recursos na finalidade pactuada, somada ao não atingimento das metas e à realização de despesas impróprias, ensejam o julgamento pela **irregularidade** da matéria e a condenação da entidade à devolução do montante correspondente à R\$ 389.833,19, devidamente atualizado até a data de seu efetivo recolhimento ao erário municipal.

Sem embargo, cabe **recomendação** à Origem para que nos casos da espécie adote também as providências para a inscrição do débito na dívida ativa e respectiva cobrança judicial.

2.6 Por fim, ressalto que, notificadas as partes por este Tribunal,

³ Relação completa das despesas impróprias às fls.309/310.

⁴ Art. 78. *Constituem motivo para rescisão do contrato: (...)*

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

apenas compareceu aos autos a Administração Municipal – representada pelo então Prefeito de Barueri e pelo Ex-Secretário de Suprimentos daquela Municipalidade. A organização social, muito embora tenha sido notificada – mediante publicação no DOE⁵ e pessoalmente⁶ –, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.

2.7 Diante do exposto, voto pela **irregularidade** da prestação de contas em exame, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, com determinação para as providências previstas no art. 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, sem prejuízo da **recomendação** estampada no corpo do voto.

Voto, ainda, pela condenação da beneficiária à devolução do valor de R\$ 389.833,19, devidamente atualizado, com base no *caput* do artigo 36 do sobredito diploma legal, proibindo-a de receber novos repasses, até sua regularização perante esta Corte de Contas.

Por derradeiro, proponho a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, instruído com cópia da presente decisão, para que, a seu juízo e em seu âmbito de competência, avalie e eventualmente adote as medidas que reputar pertinentes.

Nos termos do Comunicado GP nº 12/2016⁷, consta como responsável pela entidade a Sra. Michele dos Santos Silva, sendo que não deverão ser incluídos na relação os responsáveis pelo órgão concessor, tendo em vista as providências adotadas em cumprimento de seu papel fiscalizador.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

⁵ DOE de 05-07-16 (fl. 319).

⁶ Notificação pessoal, em 08-12-16 (fl. 350 e 350v), em nome da então Presidente da entidade, Senhora Michele dos Santos Silva.

⁷ Estabelece a remessa à Justiça Eleitoral da Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares.